



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

Lei Nº 36-B de 11 de Outubro de 1971.

Estima a Receita e fixa a
Despesa do Município de Mu-
langu, para o exercício fi-
nanceiro de 1.972

O Prefeito Constitucional do Município de Mulungu,
faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento programa do Município de Mu-
langu para o exercício de 1.972, discriminado pelos anexos integrante desta
Lei estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$322.223,00 (TREZENTOS E VINTE
E DOIS MIL E DUZENTOS E VINTE E TRES CRUZEIROS)

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arre-
cação das rubricas na forma da Legislação em vigor e das especifica-
ção constante no anexo nº 2 e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributaria.....	Cr\$8.600,00
Receita Patrimonial.....	Cr\$1.100,00
Transferencias Correntes	Cr\$201.673,00
Receitas Diversas.....	Cr\$ 29.350,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Créditos.....	Cr\$10.000,00
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.....	Cr\$ 500,00
Transferencia de Capital...	Cr\$71.000,00

TOTAL

Cr\$322.223,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

Art. 3º - A Despesa será Realizada na Forma especializada no anexo 2, conforme o seguinte desdobramento:

0- Governo e Administração Geral.....Cr\$	46.032,00
1- Administração Financeira.....Cr\$	20.800,00
4- Viação Transportes e Comunicação..Cr\$	40.584,00
6- Educação e Cultura.....Cr\$	98.200,00
7- Saúde.....Cr\$	81.800,00
8- Bem-Estar Social.....Cr\$	10.000,00
9- Serviços Urbanos.....Cr\$	24.807,00
TOTAL.....Cr\$	322.223,00

Art. 4º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a Proceder à abertura de Créditos Suplementares Obedecendo o limite de 50% (CINQUENTA POR CENTO) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1.964. *(+35% Lei 43, 49)*

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a redistribuir as dotações orçamentárias, para melhor comportamento da Execução Orçamentaria, Art. 66 da Lei 4.320

Art. 6º - Apporte analítica será objeto do Poder Executivo desde que respeite os limites orçamentários.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no 1º de Janeiro de 1.972, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mulungu, 11 de Outubro de 1.971

Jader Carneiro Cavalcante
JADER CARNEIRO CAVALCANTE DE ADEQUERQUE
PREFEITO

Antonio Cavalcante Carneiro
ANTONIO CAVALCANTE CARNEIRO
SECRETARIO

42.5

AN-12.111

[illegible]

1944-1945 - Após um período anterior ao início da guerra, realizou-se novamente os estudos de situação de saúde da população, sendo que neste estudo o ICB e o Conselho, em 1945, realizaram, além de uma visita aos hospitais, uma visita ao quartel central e ao presente edifício, onde se realizou uma reunião com os chefes dos serviços envolvidos.

de - PROCURADOR DA REPUBLICA em 1962 - O referido agente passou de guarda
civile para agente no efetivo e
agente de guarda, que foram de 1962 a 1964, quando de sua promoção
de guarda de 1964 para 1965, de 1965 para 1966, de 1966 para 1967, de 1967 para 1968, de 1968 para 1969, de 1969 para 1970, de 1970 para 1971, de 1971 para 1972, de 1972 para 1973, de 1973 para 1974, de 1974 para 1975, de 1975 para 1976, de 1976 para 1977, de 1977 para 1978, de 1978 para 1979, de 1979 para 1980, de 1980 para 1981, de 1981 para 1982, de 1982 para 1983, de 1983 para 1984, de 1984 para 1985, de 1985 para 1986, de 1986 para 1987, de 1987 para 1988, de 1988 para 1989, de 1989 para 1990, de 1990 para 1991, de 1991 para 1992, de 1992 para 1993, de 1993 para 1994, de 1994 para 1995, de 1995 para 1996, de 1996 para 1997, de 1997 para 1998, de 1998 para 1999, de 1999 para 2000, de 2000 para 2001, de 2001 para 2002, de 2002 para 2003, de 2003 para 2004, de 2004 para 2005, de 2005 para 2006, de 2006 para 2007, de 2007 para 2008, de 2008 para 2009, de 2009 para 2010, de 2010 para 2011, de 2011 para 2012, de 2012 para 2013, de 2013 para 2014, de 2014 para 2015, de 2015 para 2016, de 2016 para 2017, de 2017 para 2018, de 2018 para 2019, de 2019 para 2020, de 2020 para 2021, de 2021 para 2022, de 2022 para 2023, de 2023 para 2024, de 2024 para 2025, de 2025 para 2026, de 2026 para 2027, de 2027 para 2028, de 2028 para 2029, de 2029 para 2030, de 2030 para 2031, de 2031 para 2032, de 2032 para 2033, de 2033 para 2034, de 2034 para 2035, de 2035 para 2036, de 2036 para 2037, de 2037 para 2038, de 2038 para 2039, de 2039 para 2040, de 2040 para 2041, de 2041 para 2042, de 2042 para 2043, de 2043 para 2044, de 2044 para 2045, de 2045 para 2046, de 2046 para 2047, de 2047 para 2048, de 2048 para 2049, de 2049 para 2050, de 2050 para 2051, de 2051 para 2052, de 2052 para 2053, de 2053 para 2054, de 2054 para 2055, de 2055 para 2056, de 2056 para 2057, de 2057 para 2058, de 2058 para 2059, de 2059 para 2060, de 2060 para 2061, de 2061 para 2062, de 2062 para 2063, de 2063 para 2064, de 2064 para 2065, de 2065 para 2066, de 2066 para 2067, de 2067 para 2068, de 2068 para 2069, de 2069 para 2070, de 2070 para 2071, de 2071 para 2072, de 2072 para 2073, de 2073 para 2074, de 2074 para 2075, de 2075 para 2076, de 2076 para 2077, de 2077 para 2078, de 2078 para 2079, de 2079 para 2080, de 2080 para 2081, de 2081 para 2082, de 2082 para 2083, de 2083 para 2084, de 2084 para 2085, de 2085 para 2086, de 2086 para 2087, de 2087 para 2088, de 2088 para 2089, de 2089 para 2090, de 2090 para 2091, de 2091 para 2092, de 2092 para 2093, de 2093 para 2094, de 2094 para 2095, de 2095 para 2096, de 2096 para 2097, de 2097 para 2098, de 2098 para 2099, de 2099 para 2100, de 2100 para 2101, de 2101 para 2102, de 2102 para 2103, de 2103 para 2104, de 2104 para 2105, de 2105 para 2106, de 2106 para 2107, de 2107 para 2108, de 2108 para 2109, de 2109 para 2110, de 2110 para 2111, de 2111 para 2112, de 2112 para 2113, de 2113 para 2114, de 2114 para 2115, de 2115 para 2116, de 2116 para 2117, de 2117 para 2118, de 2118 para 2119, de 2119 para 2120, de 2120 para 2121, de 2121 para 2122, de 2122 para 2123, de 2123 para 2124, de 2124 para 2125, de 2125 para 2126, de 2126 para 2127, de 2127 para 2128, de 2128 para 2129, de 2129 para 2130, de 2130 para 2131, de 2131 para 2132, de 2132 para 2133, de 2133 para 2134, de 2134 para 2135, de 2135 para 2136, de 2136 para 2137, de 2137 para 2138, de 2138 para 2139, de 2139 para 2140, de 2140 para 2141, de 2141 para 2142, de 2142 para 2143, de 2143 para 2144, de 2144 para 2145, de 2145 para 2146, de 2146 para 2147, de 2147 para 2148, de 2148 para 2149, de 2149 para 2150, de 2150 para 2151, de 2151 para 2152, de 2152 para 2153, de 2153 para 2154, de 2154 para 2155, de 2155 para 2156, de 2156 para 2157, de 2157 para 2158, de 2158 para 2159, de 2159 para 2160, de 2160 para 2161, de 2161 para 2162, de 2162 para 2163, de 2163 para 2164, de 2164 para 2165, de 2165 para 2166, de 2166 para 2167, de 2167 para 2168, de 2168 para 2169, de 2169 para 2170, de 2170 para 2171, de 2171 para 2172, de 2172 para 2173, de 2173 para 2174, de 2174 para 2175, de 2175 para 2176, de 2176 para 2177, de 2177 para 2178, de 2178 para 2179, de 2179 para 2180, de 2180 para 2181, de 2181 para 2182, de 2182 para 2183, de 2183 para 2184, de 2184 para 2185, de 2185 para 2186, de 2186 para 2187, de 2187 para 2188, de 2188 para 2189, de 2189 para 2190, de 2190 para 2191, de 2191 para 2192, de 2192 para 2193, de 2193 para 2194, de 2194 para 2195, de 2195 para 2196, de 2196 para 2197, de 2197 para 2198, de 2198 para 2199, de 2199 para 2200, de 2200 para 2201, de 2201 para 2202, de 2202 para 2203, de 2203 para 2204, de 2204 para 2205, de 2205 para 2206, de 2206 para 2207, de 2207 para 2208, de 2208 para 2209, de 2209 para 2210, de 2210 para 2211, de 2211 para 2212, de 2212 para 2213, de 2213 para 2214, de 2214 para 2215, de 2215 para 2216, de 2216 para 2217, de 2217 para 2218, de 2218 para 2219, de 2219 para 2220, de 2220 para 2221, de 2221 para 2222, de 2222 para 2223, de 2223 para 2224, de 2224 para 2225, de 2225 para 2226, de 2226 para 2227, de 2227 para 2228, de 2228 para 2229, de 2229 para 2230, de 2230 para 2231, de 2231 para 2232, de 2232 para 2233, de 2233 para 2234, de 2234 para 2235, de 2235 para 2236, de 2236 para 2237, de 2237 para 2238, de 2238 para 2239, de 2239 para 2240, de 2240 para 2241, de 2241 para 2242, de 2242 para 2243, de 2243 para 2244, de 2244 para 2245, de 2245 para 2246, de 2246 para 2247, de 2247 para 2248, de 2248 para 2249, de 2249 para 2250, de 2250 para 2251, de 2251 para 2252, de 2252 para 2253, de 2253 para 2254, de 2254 para 2255, de 2255 para 2256, de 2256 para 2257, de 2257 para 2258, de 2258 para 2259, de 2259 para 2260, de 2260 para 2261, de 2261 para 2262, de 2262 para 2263, de 2263 para 2264, de 2264 para 2265, de 2265 para 2266, de 2266 para 2267, de 2267 para 2268, de 2268 para 2269, de 2269 para 2270, de 2270 para 2271, de 2271 para 2272, de 2272 para 2273, de 2273 para

1. The purpose of this study is to determine the effect of the use of the computer on the performance of the student in the classroom.

O poble de Sant Joan està treballant amb la consciència i amb la fe, en unes condicions totalment diferents de les que existien abans de la guerra. El poble de Sant Joan està treballant amb la consciència i amb la fe, en unes condicions totalment diferents de les que existien abans de la guerra.

4. Além disso, a administração se poderá dar conta do cumprimento das obrigações por ela assumidas.

a. transcrição desta aditiva nos Registros de Títulos e Documentos competentes;

b. apresentação do comprovante de pagamento e/ou registro desta aditiva na Agência do Banco do Brasil S.A., pagadora das quotas a que o CUBRAZ se tem limitado na distribuição de Voto de Participação das Participações.

IV - Aditiva - A dívida consolidada, de que trata a Cláusula I (Parágrafo de Referência), acrescida das valorizações resultantes da correção monetária a ser aplicada na forma da Cláusula V (Correção Monetária) desta aditiva, bem como as importâncias que forem devidas ao BNB a título de despesas, até o respectivo vencimento, vencerão juros de 1% (um por cento) ao ano, contados a partir de 31 (trinta e um) de março de 1966 (trinta e um) de março, 30 (trinta) de junho, 30 (trinta) de setembro e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, no vencimento do contrato ou na liquidação da dívida.

2. Para estabelecer que, em caso de intervenção do órgão administrativo ou intervenção judicial, e sem prejuízo da responsabilidade da dívida e demais obrigações a serem assumidas e deste contrato, as dívidas do CUBRAZ não serão pagas, nas datas acima fixadas, as obrigações (parcelas de principal, correção monetária ou juros), o BNB e o CUBRAZ ficam sujeitos a juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, sobre as importâncias devidas.

3. O BNB reserva-se o direito de, em qualquer tempo e sob aviso ao CUBRAZ, transferir a taxa de juros de que trata esta cláusula, independentemente de ter sido fixada, antes, de forma definitiva, respeitadas as disposições legais vigentes.

4. A presente cláusula substitui a Cláusula IV (Juros) do contrato firmado em 03 de outubro de 1964.

V - Correção Monetária - 1. A dívida consolidada, de que trata a Cláusula I (Parágrafo de Referência), bem como as importâncias que forem devidas a qualquer título, até o respectivo vencimento, estarão sujeitas a correção monetária, de acordo com as tabelas estabelecidas para as Obrigações Monetárias, do Instituto Nacional (INMT).

2. A correção monetária será calculada trimestralmente sobre o saldo devedor e sobre os aumentos do CUBRAZ, incluindo no primeiro dia das novas de juros anuais, juros e outros de cada ano, incorporando-se ao saldo de principal o valor da correção monetária.

3. A correção monetária sobre as parcelas vencidas será exigível juntamente com estas. Não incidirá que as parcelas de trimestre imediatamente anterior não tenham sido pagas a correção monetária.

VI - Responsabilidade de Pagamento - O CUBRAZ obriga-se a satisfazer todas as despesas que o BNB fizer para segurança, regulamentação, ou qualquer outra liquidação de suas obrigações.

7. A partir desta data, fica estinta a obrigação de distribuição de 1% (um por cento) ao ano prevista na Cláusula V (Parágrafo de Referência e Distribuição de Voto) do contrato firmado em 03 de outubro de 1964.

VII - Parágrafo - 1. A dívida consolidada, de que trata a Cláusula I (Parágrafo de Referência), acrescida da correção monetária devida nos termos da Cláusula V (Correção Monetária), será paga pelo CUBRAZ, livres de quaisquer encargos, no prazo de 5 (cinco) anos, inclusive 205 (duzentos e cinco) dias de cada ano, a partir desta data.

2. Das parcelas de principal vencidas, cada parcela de cada ano de juros

3. O valor de cada prestação será obtido nos dados das amortizações proporcionalmente divididas e cada parcela de principal corrigida pelo índice de inflação a 12 meses.

5. Na concessão, a Polícia será consultada pelo que o Conselho Civil de Defesa Nacional, através da Comissão de Defesa e Segurança, que o seu trabalho será de natureza de apoio técnico, científico, econômico, jurídico e administrativo, no caso de qualquer intervenção da Defesa Nacional.

VIII - OBRIGADA - Esta obrigação e com o intuito de pagamento da principal da dívida previdenciária, juros, correção monetária e demais encargos decorrentes desta atividade, fica o Banco do Brasil S/A, representado por seu representante legal, assinando por este instrumento, nos termos do Decreto nº 68.159, de 16-03-67, e do acordo com a administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (anexo modelo de fls. 14), no sentido de 68.159, posterior ao processo nº 31.000/70), e estar em favor do BCB, tratando-se apenas da determinação das quotas do Fundo de Participação dos Contribuintes, que constitui as cotizações devidas a vigência deste contrato; em virtude da existência e iliquidação da dívida.

3. Com o tempo decorrendo, o 2º, de início de uma estratégia civil, a partir do que se definiu no II do outubro de 1972, iniciando-se com o Dia de Início 1/A e logo, ainda a ser transferida rapidamente para representar as estratégias contínuas a serem implementadas no período subsequente correspondente.

3. No caso de importância de fatos que possam comprometer o sucesso de seu projeto educacional tanto quanto a disciplina e o cumprimento a ser ao 213 alunos por meio da disciplina, que assegurem a manutenção da disciplina, sob pena de suspensão dos seus direitos.

[illegible][illegible]

da forma mais, devidamente comprovada, a INTERVENIENTE pagará ao CREDITADO a indenização na base de 10% (dez por cento) do que sobre a importância recebida, até que seja convertida em ações de seu capital.

4. A INTERVENIENTE contribuirá em conta especial para aumento do capital a importância desembolsada pelo EMB em seu favor, por conta do crédito aberto neste instrumento, até que essa importância seja convertida em participação na soma do seu capital em nome do CREDITADO.

5. O valor da indenização prevista no item 3 (três) desta cláusula poderá ser convertido em ações de capital social da INTERVENIENTE em nome do CREDITADO, no caso o preferível.

II - CONTRIBUIÇÃO DA INTERVENIENTE AO AUMENTO DO CAPITAL DA INTERVENIENTE - Obriga-se o CREDITADO a entregar ao CREDITADO a importância de R\$ 60.000 (sessenta mil) ações ordinárias e/ou preferenciais, de valor de R\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, no primeiro aumento de capital que a INTERVENIENTE promover após a assinatura deste instrumento, de acordo com o previsto na cláusula precedente.

III - JORNAL ADMINISTRATIVO - Se o EMB tiver de recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo administrativo, para obter o pagamento do crédito, terá direito a uma correção anual de 10% (dez por cento) de que o CREDITADO lhe deverá pagar, juros, correção monetária e despesas, no valor de até 10% (dez por cento) do principal.

IV - JORNAL ADMINISTRATIVO - Obriga-se o CREDITADO a entregar, anualmente, verbas indenizatórias relativas ao serviço de administração do crédito e ao pagamento dos juros, correção monetária e demais despesas deste contrato, e, no caso o EMB, o EMB considerará vencido de pleno direito o contrato e exigirá o montante total de que lhe for devido.

V - JORNAL ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DO CREDITADO NA CLÁUSULA DE CONTRATO COM AUMENTO
A elevação do crédito, de que trata a cláusula I (primeira do contrato), deste aditivo, fica autorizada em nome da cláusula e condições estipuladas no contrato em anexo e por eles se regerá aquilo que este aditivo com ele dispõe, além das condições deste aditivo.

VI - JORNAL ADMINISTRATIVO - Não se considerará em todos os seus termos as cláusulas e/ou condições constantes do contrato em anexo que não foram expressamente alteradas por este aditivo, passando a referida parte a constituir juntamente com este aditivo, um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

II por estarem suas formas e condições, pela forma e nos termos acima, assinados e autenticados o presente instrumento em seis (6) vias, para fins de ciência e de serviço, na presença dos testemunhos "qui juris" abaixo firmados.

O presente aditivo está sujeito de direito sobre Operações Financeiras, e conformidade com o que dispõe a letra "a" da item III, da Resolução nº 42, de 20.12.66, e letra "a" nº 3 item IV, da Circular nº 63, de 20.12.66, expedida pelo Banco Central do Brasil, regulamentando a Lei nº 5.143, de 20.10.66.

João Ramez (16), 01 de setembro de 1971

- assinado -

[Handwritten signatures and marks]

RIVERO, Carlos de Jesus
Chefe do Setor C.A.T.

AN. 14. 121

Handwritten signature: [Illegible]

[Signature]
 Director, Bureau of Prisons

[Faint handwritten notes at the bottom of the page]

RECORDED & INDEXED
JAN 10 1912
U. S. DEPT. OF JUSTICE
RECEIVED
JAN 10 1912
U. S. DEPT. OF JUSTICE

Rivaldo, Carlos de Carvalho, Jader
 Ribeiro, Almeida de Albuquerque,
 Ricardo, Lopes e Lopes

A circular official stamp from the Ministry of Internal Affairs of the Republic of Serbia. The text "MINISTARSTVO UNUTRAŠNJIH POSLOVA" is curved along the top inner edge, and "REPUBLIKA SRBIJA" is curved along the bottom inner edge. In the center, the date "1990" is printed. The stamp is partially obscured by a large, dark, irregular mark that looks like a heavy ink smudge or a large handwritten letter, possibly "M".

[Handwritten signatures and stamps are visible over the typed text.]